

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2011

Altera o caput do art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a responsabilidade solidária do comerciante pelo fato do produto ou do serviço.

Autora: Deputada Lauriete

Relator: Deputado Eli Correa Filho

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Lauriete, propõe alteração redacional do “caput” do art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), fundamentando a iniciativa, conforme disposto na ementa, no objetivo de “explicitar a responsabilidade solidária do comerciante pelo fato do produto ou do serviço”.

A redação do dispositivo por alterar é a seguinte:

Art. 13. O comerciante é **igualmente** responsável, nos termos do artigo anterior, quando: *(grifamos)*

O novo contexto ficaria da seguinte forma:

Art. 13. O comerciante é **solidariamente** responsável, nos termos do artigo anterior, quando: *(grifamos)*

Caso sancionada, a lei entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, para o parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) – parecer terminativo quanto à constitucionalidade jurídica da matéria. Em regime de tramitação ordinária, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

A competência desta Comissão, neste caso, é a atinente ao disposto na alínea “b” do art. 32 do RICD¹.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 17 a 29 de maio de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Como facilmente se depreende, a intenção do projeto de lei em exame, na vertente formal, é substituir o termo “igualmente” pela palavra “solidariamente”, no “caput” do art. 13 do CDC.

Teleologicamente, visa a dirimir dúvidas que, segundo a justificação, remanescem junto a operadores do direito consumerista, com isso contribuindo para a “segurança jurídica do instrumental de proteção ao consumidor”.

Ao justificar a proposta, a nobre Autora destaca que, de acordo com a sistemática do CDC, “todos os agentes econômicos envolvidos com a introdução do produto ou serviço no mercado respondem, a priori, pelos riscos à segurança dos consumidores”, tendo o Estatuto Substancial Consumerista optado, “contudo, por uma hierarquização dessa responsabilidade, imputando o dever de reparação principal ao fabricante, construtor e produtor (art. 12) e – somente nas hipóteses desses agentes não poderem ser identificados ou de a conservação comercial ser inadequada – determinando a responsabilidade subsidiária do comerciante (art. 13, incisos I a III)”.

¹ Conforme o Art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as atividades da Comissão de Defesa do Consumidor abrangem os seguintes campos temáticos: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Os incisos do art. 13 do CDC delineiam que a igualdade de responsabilidade do comerciante em relação ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador, estará presente quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Como o “caput” do artigo 13 também circunscreve a igualdade de responsabilidade “nos termos do artigo anterior” (art. 12), útil a transcrição deste, para que se compreenda a que se está fazendo referência:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando essas disposições, o que se verifica é que:

a) os incisos I e II do art. 13 referem situações em que o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados ou essa identificação não estiver clara no produto comercializado;

b) o inciso III do art. 13 pertine a conduta exclusiva do comerciante, quando “não conservar adequadamente os produtos perecíveis”, caso em que o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador poderão comprovar a “culpa exclusiva de terceiro”, nos moldes da hipótese de isenção de responsabilidade prevista na segunda parte do inciso III do § 3º do art. 12.

Sendo assim, o que se conclui é que as hipóteses de responsabilização do comerciante nos termos do art. 13 são mutuamente excludentes em relação à responsabilização do fabricante, do construtor, do produtor ou do importador, previstas no “caput” e no § 3º do art. 12. Explica-se.

Quando o consumidor não tiver como identificar fornecedor anterior ao comerciante, na cadeia de venda, ele terá direito de responsabilizar o comerciante pelos danos decorrentes de defeitos no produto ou serviço. Poderá fazê-lo porque o comerciante (a) não foi diligente em colocar à venda produto com a devida informação sobre seus predecessores ou disponibilizar a sua identificação ou (b) em conservar adequadamente produtos perecíveis.

Por seu turno, o fornecedor anterior ao comerciante se isentará de responsabilização se provar que (a) não colocou o produto no mercado (o comerciante vendeu algo fornecido por outro fabricante/produtor/construtor/importador), (b) o defeito inexistia (o consumidor se equivocou) ou (c) a culpa é exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro (como o comerciante).

Decorre daí que, salvo melhor juízo, não é o caso de responsabilização “solidária”, figura na qual os diferentes integrantes da cadeia de fornecimento respondem “simultaneamente”, podendo ser acionados judicialmente, como litisconsortes passivos facultativos, para reparação de danos, independentemente de culpa de outro.

Em que pese incidir, nessa linha normativa, o direito de regresso em relação à pessoa que atuou com culpa, a solidariedade se tornaria um ônus indevido à parte inocente e que não pode ser explicado em termos de responsabilidade objetiva do fornecedor antecedente em relação ao comerciante, porque não é o caso de concessão, permissão, delegação ou terceirização, institutos que pressupõem atuação nos termos de lei ou contrato.

Por isso que o Legislador atuou com precisão ao distinguir a possibilidade de incidência da responsabilização, inicialmente do fabricante, do produtor, do construtor ou do importador, quando forem conhecidos ou não provarem situação de exclusão de responsabilidade; alternativamente e quando for possível a prova da culpa exclusiva, do comerciante, a responsabilização deste.

Revendo o contexto do Código do Consumidor, para uma visão sistemática da questão, observa-se o seguinte (grifos nossos):

a) o parágrafo único do art. 7º, reza que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, o que claramente pressupõe a identificação do sujeito que praticou a conduta ilícita – responsabilização objetiva;

b) o “caput” do art. 12 responsabiliza objetivamente (“independentemente da existência de culpa”) o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador pela reparação dos danos causados por defeitos em produtos;

c) o parágrafo único do art. 13 estatui que “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra dos demais responsáveis, segundo sua participação na acusação do evento danoso”;

d) o “caput” do art. 18 é claro em estabelecer a solidariedade dos “fornecedores de produtos de consumo duráveis” em relação a vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor;

e) o § 5º do art. 18 institui exceção à regra anterior, ao distinguir que “No caso de fornecimento de produtos ‘in natura’ será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor”, o que se coaduna com a sistemática do art. 13;

f) o “caput” do art. 19 também é claro em estabelecer a solidariedade dos “fornecedores” em relação a vícios de quantidade (e menor) em produtos em geral;

g) o § 1º do art. 25 dispõe que “Havendo mais de um responsável pela acusação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”;

h) o § 2º do mesmo art. 25 prevê que “Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que

realizou a incorporação”, surgindo aqui mais uma situação em que o comerciante poderá ser responsabilizado e, nesta hipótese, solidariamente com o fornecedor antecedente.

Em suma, como sói acontecer, o trabalho de construção legislativa do Código, a partir de uma comissão de notáveis, como é sabido, não descuro de pautar e distinguir casos em que a solidariedade é regra, em que há responsabilização objetiva com direito de regresso, e em que a responsabilização acontece subsidiariamente implicando solidariedade, como na particular previsão do art. 13.

Nada mais justo e consentâneo com o que lecionou o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, citado na justificação da Autora. Com todo respeito à iniciativa, o que se põe em mesa é que o superior entendimento do reconhecidíssimo doutrinador consumerista somente vem a endossar a redação atual do “caput” do art. 13 do CDC:

a) o comerciante não é responsável solidário “a priori” e sua responsabilização subsidiária acontecerá em caso de incidência de uma das hipóteses elencadas no art. 13 do CDC;

b) o chamamento subsidiário do comerciante não exclui a responsabilidade solidária já estabelecida em relação ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador, podendo estes ser isentados dessa solidariedade caso provem uma das hipóteses constantes do § 3º do art. 12 do Código;

c) prevalecendo a solidariedade, quem tiver efetuado o pagamento ao prejudicado tem direito de regresso proporcional à participação de cada pessoa no evento danoso.

Isso demonstra que a alteração pretendida viria a contrariar toda a lógica jurídica de responsabilização ínsita ao sistema do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na prática, seria cômodo para o fornecedor original, que transferiria de imediato, para o comerciante, sua, digamos, “irresponsabilidade”, eis que o comerciante é o fornecedor imediato e teria sobre si ônus maiores e desmedidos, aumentando indevidamente o risco do negócio, com evidentes custos adicionais para o consumidor.

Diante do exposto, VOTAMOS pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.861, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado *E l i C o r r e a F i l h o*
Relator